



Número: **0600319-17.2020.6.15.0025**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE PICUÍ PB**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06003174720206150025**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA (REQUERENTE)	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO)
PEDRA LAVRADA FELIZ DE NOVO 25-DEM / 23-CIDADANIA (REQUERENTE)	
CIDADANIA - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA-PB (REQUERENTE)	
DEMOCRATAS (DEM) - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA-PB (REQUERENTE)	
COLIGAÇÃO "UNIDOS POR PEDRA LAVRADA" (IMPUGNANTE)	MAYARA PATRICIO ARAUJO (ADVOGADO) TATHIANA MICHELLE MEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ROMULO LEAL COSTA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (IMPUGNANTE)	
JOSE ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA (IMPUGNADO)	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13422 444	09/10/2020 11:22	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
25ª ZONA ELEITORAL - PICUÍ/PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

PROCESSO Nº 0600319-17.2020.6.15.0025

REQUERENTE: JOSE ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, PEDRA LAVRADA FELIZ DE NOVO 25-DEM / 23-CIDADANIA, CIDADANIA - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA-PB, DEMOCRATAS (DEM) - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA-PB

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR PEDRA LAVRADA", PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: MAYARA PATRICIO ARAUJO - PB27410, TATHIANA MICHELLE MEIRA DA SILVA - PB20654, ROMULO LEAL COSTA - PB16582

IMPUGNADO: JOSE ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPUGNADO: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 25, pelo(a) Coligação Pedra Lavrada Feliz de Novo, no Município de PEDRA LAVRADA.

Com o pedido, foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, houve 2 ações de impugnação protocoladas.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de candidaturas (ID 10091011 e relatório anexo) alegando que o requerente "encontra-se com pendência junto à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada-PB e o Tribunal Superior Eleitoral", o que acarretaria a sua inelegibilidade, conforme Lei Complementar nº 64/90, ao final pedindo o indeferimento do registro do candidato. Antes de ser citado, o candidato apresentou contestação (ID 11556813 e anexos) à impugnação do MPE, abrindo preliminar de inépcia à inicial. No mérito, apresenta razões que apontam ausência de inelegibilidade e pede o indeferimento da impugnação, com o consequente deferimento do registro.

A Coligação "Unidos por Pedra Lavrada" impugnou o registro de candidaturas (ID 11695713 e anexos) alegando que o candidato possui contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de quando foi prefeito de Pedra Lavrada no período entre 2005 e 2012, algumas delas não passadas pela Câmara Municipal, ao final pedindo o indeferimento do registro do candidato.

Devidamente citado por mural eletrônico, o candidato apresentou contestação (ID 12351873 e anexos) à impugnação da Coligação apontando que os pareceres do Tribunal de contas foram rejeitados pela Câmara Municipal de Pedra Lavrada, afastando qualquer incidência de inelegibilidade. Ao final, pede o indeferimento da impugnação, com o consequente deferimento do registro.

Foram apresentadas informações pelo cartório eleitoral (ID 13434703) relatando que o cadastro eleitoral do eleitor aponta a existência de uma possível inelegibilidade, além do que as certidões

criminais juntadas são positivas, e estão acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé para cada processo relacionado na certidão principal.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, primeiramente em relação à documentação apresentada, verifico que o(a) requerente preenche todas as condições de elegibilidade exigidas na legislação eleitoral e na Constituição Federal.

Com efeito, observo que possui nacionalidade brasileira, está em pleno gozo dos seus direitos políticos, tem alistamento e domicílio eleitoral, é filiado ao partido político há mais de 6 (seis) meses e possui a idade mínima exigida legalmente para concorrer ao cargo pleiteado.

De igual modo, observo que o(a) requerente foi devidamente escolhido em convenção partidária e não vislumbro a existência de nenhuma causa de inelegibilidade constitucional.

Ademais, todos os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º. 23.609/2019 foram apresentados e o DRAP do partido ou coligação ao qual o(a) requerente pertence foi julgado regular.

Passamos, então à análise das impugnações.

Da impugnação pelo Ministério Público Eleitoral

Antes de analisar o mérito, falo sobre a preliminar aberta pelo impugnado - Inépcia da inicial -

Seria o caso de intimar o impugnante a se manifestar sobre a preliminar para fins de contraditório, mas por se confundir com o próprio mérito da questão, e invocando o princípio da celeridade processual eleitoral, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, o MPE apresentou na sua peça de impugnação tão somente uma menção genérica de que "*em consulta ao SISCONTA eleitoral, fora gerado um Relatório de Conhecimento (...) no qual constatou a ocorrência de que JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, "TOTA GUEDES", encontra-se com pendência junto à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada-PB e o Tribunal Superior Eleitoral".* Mais abaixo aponta que "*o art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, traz em seu texto legal, casos de inelegibilidade para cargos políticos, dos quais se enquadra o então impugnado*", sem maior fundamentação.

No documento anexado (Relatório de Conhecimento nº 040443/2020) há alguns dados adicionais relacionados a essas supostas "pendências". Porém, em nenhum momento da peça inicial ou do relatório, é especificado do que se tratam essas "pendências" e o porquê se enquadram em alguma das inelegibilidades previstas da Lei de Inelegibilidades. A propósito: em toda a peça, sequer o impugnante aponta qual a alínea do art. 1º, I da Lei de Inelegibilidades está sendo indicada para impugnar este registro de candidaturas.

É pacífico tanto na doutrina eleitoral quanto na jurisprudência que as ações de impugnação a registros de candidaturas - AIRC não podem ser impetradas de forma genérica. Devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa, especificando sobre qual impedimento o registro de candidaturas incide, e quais as provas que pretende usar, para permitir a ampla defesa do candidato impugnado.

Com algum esforço interpretativo da postulação, dá para se entender que a impugnação é relacionada a prestação de contas, porém o Ministério Público não apresentou acórdão do Tribunal de Contas que supostamente orientou ou opinou em eventual reprovação de contas nem qualquer decreto legislativo que tenha reprovado as contas, portanto **julgo improcedente a ação de impugnação à registro de candidaturas (AIRC) promovida pelo Ministério Público Eleitoral**, uma vez que não carrou elementos probatórios a fim de demonstrar como restaria configurada qualquer irregularidade do pedido de registro do candidato.

Da impugnação pela Coligação "Unidos Por Pedra Lavrada"

A Coligação impugnante apresentou sua peça de impugnação, mencionando que "o impugnado teve suas contas rejeitadas em vários processos durante seus 8 (oito) anos de mandato" pelo Tribunal de Contas do Estado durante a gestão como Prefeito de Pedra Lavrada nos anos entre 2005 e 2012.

Citou que houve acórdãos emitidos pelo Tribunal de Contas da Paraíba (TC11786/13, TC03068/15, TC02279/16), por meio dos quais foram reprovadas as contas dos exercícios financeiros de 2008 e 2011.

Fundamentou que a inelegibilidade do candidato estaria configurada pelo art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

Concluiu, portanto, que o **objeto da impugnação** é sobre rejeição de contas pelo mandato do então prefeito de Pedra Lavrada, José Antônio Vasconcelos da Costa, referente aos exercícios financeiros de **2008 e 2011**.

a) Quanto às contas do exercício financeiro de 2008, foi juntado pelo impugnante Parecer nº 00154/10, datado em 16/08/2010 (ID 11695721) e acórdão nº 01220/10, datado em 16/12/2010 (ID 11695717) do TCE/PB no Processo TC N.º 03108/09, os quais de fato apontam pela "não aprovação" das contas do então gestor.

A defesa arguiu que o parecer das contas do Exercício Financeiro 2008 fora rejeitado pelo "decreto legislativo 001/2011", decreto esse que não foi juntado aos autos. Em compensação, apresentou a ata da reunião da Câmara Municipal de Pedra Lavrada do dia 20/05/2011 (ID 12354957), cujas páginas 4 a 6 do documento comprovam que por 7 votos favoráveis e 2 contrários, o parecer do Tribunal de Contas nº 00154/10 foi "derrubado" pela Câmara Municipal, embora nada tenha sido mencionando sobre o acórdão nº 01220/10. Ao final, **a Câmara Municipal aprovou a prestação de contas do então gestor municipal, referentes ao ano de 2008.**

O art. 1º, I, g, da LC no 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), define que são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

Da leitura acima, nota-se que um dos requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade do artigo transcrito é a existência de decisão irrecorrível do **órgão competente** para julgar as contas referentes ao exercício de cargos ou funções públicas.

A examinação da competência para julgamento das contas de gestão prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal será decisiva para julgar o mérito deste processo.

Antes, porém, vale comentar que, nos termos dos arts. 49, IX, e 71, I, da CF/1988, **a competência para deliberar a respeito das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Federal é do Poder Legislativo**, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Vejamos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[...]

Nesse ponto, importa registrar que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal – por ocasião do julgamento do RE nº 132.747/DF – essa regra de competência se estende aos demais

entes federativos:

[...] INELEGIBILIDADE - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O tribunal de contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. [...]

Assim, quanto aos chefes do Poder Executivo Municipal, a competência para julgamento das contas é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Aliás, é assim que estabelece o § 1º do art. 31 da CF/1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[...]

Ainda, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral reforçou que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas prestadas anualmente pelo prefeito e esclareceu que essa competência não se modifica na situação em que o prefeito atua como ordenador de despesas. A partir dessa compreensão, extrai-se que o disposto no inciso II do art. 71 da CF/1988, a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990 e que define que as contas do ordenador de despesas serão julgadas pelo Tribunal de Contas, não se estende a prestação de contas de prefeitos. Aliás, esse é o entendimento firmado pelo TSE por ocasião do julgamento do AgR-REspe nº 174-43/PI:

[...]

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas do prefeito, inclusive como ordenador de despesas, e que, nesse caso, ao Tribunal de Contas cabe apenas a emissão de parecer prévio, não incidindo, portanto, a ressalva do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Ressalva de entendimento do relator.

[...]

Apresenta-se, entretanto, como exceção à regra de competência do art. 31 da CF/1988, o julgamento dos convênios firmados entre município e outro ente da Federação, já que, nessas situações, o órgão competente para deliberar sobre as contas prestadas pelo prefeito será o Tribunal de Contas, e não a Câmara Municipal, consoante compreensão sedimentada na Corte Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 101-93/RN). Mas não é o caso destes autos. Finalmente, em relação à deliberação das contas pelo Poder Legislativo Municipal, cabe destacar que o parecer prévio do Tribunal de Contas apenas não prevalecerá diante de decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF). Assim, em virtude do julgamento das contas de 2008 haver sido superior a dois terços (7x2), tal parecer não pode ser considerado válido.

Assim, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/1990, além dos demais requisitos indicados no mencionado dispositivo, **o prefeito deve ter suas contas expressamente rejeitadas pela Câmara Municipal, não sendo suficiente a mera emissão de parecer técnico do Tribunal de Contas.**

Logo, indefiro a parte do pedido de inelegibilidade quanto à reprovação de contas do exercício financeiro de 2008.

b) Quanto às contas do exercício financeiro de 2011, o impugnante apenas mencionou suposta desaprovação de contas do referido exercício financeiro em sua inicial, mas não apresentou nos autos nenhum acórdão do Tribunal de Contas que supostamente orientou ou opinou em eventual reprovação de contas nem qualquer decreto legislativo que tenha reprovado as contas.

Já o impugnado apresentou o Decreto Legislativo nº 27/2014 (ID 12354983) e Declaração de aprovação de contas por 6 votos a 3 (ID 12354999), ambos documentos da Câmara Municipal de Pedra Lavrada comprovando que as contas do ex-prefeito, ora candidato requerente, referentes ao exercício financeiro de 2011 foram aprovadas pela Câmara Municipal.

Assim, ainda que os autos fossem juntados parecer que desaprovou as contas de 2011, pelo mesma argumentação desenvolvida acima quanto ao exercício financeiro de 2008, sobretudo em relação à competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal ser da Câmara Municipal, indefiro a parte do pedido de inelegibilidade quanto à reprovação de contas do exercício financeiro de 2011.

Portanto, **julgo improcedente a ação de impugnação à registro de candidaturas (AIRC) promovida pela Coligação "Unidos Por Pedra Lavrada"**

Das supostas inelegibilidades apontada na informação do cartório eleitoral

Na informação de ID 13434703, o Cartório Eleitoral apontou que o cadastro eleitoral do eleitor não relatou "Inexistência de inelegibilidade".

Na verdade, quis dizer que no seu cadastro eleitoral existe um registro de anotação de situação eleitoral (ASE), código 540, identificado como "Ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidaturas". Apesar de não ter sido explicado pelo cartório eleitoral, no documento ID 10091011, página 11, o MPE consignou esse registro.

É apenas um alerta do cadastro eleitoral de que **há uma possível inelegibilidade, não uma inelegibilidade propriamente dita**. Como o próprio nome da anotação fala, deve ser analisado no pedido de registro de candidaturas, o qual passamos a ver.

O ASE 540 remete ao processo nº 0000982-66-2012.8.15.0271, da Justiça Estadual - Vara Única de Picuí, que condenou o candidato à suspensão de direitos políticos pelo período de 3 (três) anos, a partir de 18/05/2017 (data do trânsito em julgado), tendo sido realizados esses registros - de início e fim da suspensão de direitos políticos - no cadastro eleitoral, tanto é que o candidato não pode exercer o seu direito de voto nas eleições 2018, pois à época se encontrava com direitos políticos suspensos, mas que tal penalidade fora encerrada em 18/05/2020, por decurso temporal.

Há aqui uma possível inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea I da Lei de Inelegibilidades:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Como o referido cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos encerrou em 18/05/2020 (conforme registro anotado), o candidato estará inelegível pelos 8 anos seguintes após o cumprimento da pena, desde que, os outros requisitos da alínea (condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito) sejam também configurados.

Sobre tal questão, o candidato juntou documentos do processo nº 0000982-66.2012.815.0271 (ID 11556816), em que o acórdão do TJ/PB julgou a condenação por improbidade administrativa por atentar **contra os princípios da administração pública**, não se tratando de lesão ao patrimônio público ou de enriquecimento ilícito, logo não restando caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea I da Lei de Inelegibilidades.

Sobre as certidões juntadas nos autos que apontam processos criminais e/ou de improbidade administrativa (ID 7605919 e ID 7605916), todas estão acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, nenhuma delas apontando condenação criminal ou de improbidade administrativa em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, logo também afastando quaisquer inelegibilidades.

Concluindo, de todo o processo não foram identificadas inelegibilidades legais ou constitucionais ao candidato requerente.

ISSO POSTO, rejeito a impugnação apresentada e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de PEDRA LAVRADA, sob o número 25, com a seguinte opção de nome para urna: TOTA GUEDES.

Publique-se em mural eletrônico e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, conforme o art. 58, §1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Certifique-se o julgamento do sistema de candidaturas - CAND.

Picuí/PB, datado e assinado eletronicamente.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz Eleitoral